



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025832-61.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelada BEATRIZ CHUVUKIAN CHINAQUE, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da embargante-devedora e negaram seguimento ao recurso da credora-embargada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35827

Apelação Cível nº 1025832-61.2022.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Apelante/Apelado: Beatriz Chuvukian Chinaque

Apelado/Apelante: Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec

Juiz de Direito: Dr(a). Fabio Mendes Ferreira

Apelações – Embargos monitórios – Prestação de serviços educacionais – Sentença de improcedência – Constituição do Título Executivo Extrajudicial.

Recurso da embargante-devedora – Alegada majoração de mensalidades excedendo o limite do financiamento estudantil obtido junto ao FIES – Relação de consumo - Inadequada informação acerca da possibilidade da cobrança de valores suplementares - Afronta ao princípio da transparência - Autonomia administrativa do ente educacional, conquanto mereça reconhecimento, que não impede o controle judiciário de seus atos, com aferição das demandas individuais, visando conter possíveis ilegalidades – Aventada aplicação de regulamento definindo valor máximo para os financiamentos e estipulando que caberia ao estudante arcar com eventual diferença entre os valores da mensalidade reajustada e o máximo financiado pelo FIES – Inexistência de tal previsão para os casos anteriores a 2017 - Descabida qualquer cobrança de valor excedente ao contratado por aluno beneficiário do FIES, que formou expectativa daquilo que teria de suportar durante o curso Precedentes – Recurso provido.

Recurso da embargada-credora – Pleito de fixação do termo inicial dos juros de mora a partir do vencimento de cada parcela – Insurgência prejudicada, ante o acolhimento do recurso da embargante – Perda superveniente do objeto - Recurso prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Trata-se de apelações interpostas por **Beatriz Chuvukian Chinaque e Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec**, em face da r. sentença prolatada as fls. 137/145, pela qual o MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, que julgara improcedentes os embargos monitórios, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação da parte requerida de pagar à requerente a importância de R\$ 24.628,58, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

A embargante busca a reforma do decidido, defendendo, em síntese, o direito de não ser cobrada por valores referentes à prestação de serviços educacionais, concernentes ao curso universitário de medicina, expondo que a majoração de mensalidades excedeu o limite do financiamento estudantil que obteve junto ao FIES. Refere inobservância aos regulamentos do mencionado custeio, que especificam o pagamento integral por parte do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). Sustenta que não foi devidamente informada acerca da possibilidade da cobrança de valores adicionais (fls. 148/153).

A embargada, de seu turno, busca a reforma parcial do decidido, defendendo, em síntese, que o termo inicial dos juros de mora deverá corresponder à data de vencimento de cada mensalidade inadimplida (fls. 158/164).

Vieram somente as contrarrazões da IES as fls. 171/177,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

subindo, em seguida, os autos.

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso da apelante-embargante, **dando-lhe provimento.**

Ab initio, cumpre aqui reproduzir, por oportuno, a ementa do julgamento exarado por esta C. Câmara no recurso de apelação nº 028931-73.2021.8.26.0482, envolvendo as mesmas partes, ainda pendente de trânsito em julgado:

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de não fazer – Prestação de serviços educacionais – Improcedência – Alegada majoração de mensalidades excedendo o limite do financiamento estudantil obtido junto ao FIES – Relação de consumo – Inadequada informação acerca da possibilidade da cobrança de valores suplementares - Afronta ao princípio da transparência - Autonomia administrativa do ente educacional, conquanto mereça reconhecimento, que não impede o controle judiciário de seus atos, com aferição das demandas individuais, visando conter possíveis ilegalidades – Aventada aplicação de regulamento definindo valor máximo para os financiamentos e estipulando que caberia ao estudante arcar com eventual diferença entre os valores da mensalidade reajustada e o máximo financiado pelo FIES – Inexistência de tal previsão para os casos anteriores a 2017 - Descabida qualquer cobrança de valor excedente ao contratado por aluno beneficiário do FIES, que formou expectativa daquilo que teria de suportar durante o curso Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.

Sobre o assunto, à despeito da possível conexão entre as demandas, verifica-se o d. juízo “a quo”, quando da prolação da r. sentença

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

guerreada, considerou o seguinte: “*consigno que não acolhe albergamento a preliminar de conexão da presente demanda com o processo nº 1028931-73.2021.8.26.0482, a exigir julgamento conjunto porque a despeito da identidade de partes as lides têm por objeto pedido diferentes, de forma que não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias*” (sic.) (fl. 139).

Ressalvado entendimento em sentido contrário por esta relatoria, pelo que evidente existência de prejudicialidade externa na hipótese, reputa-se inviável a reunião de referidas ações no estado em que se encontram, por força do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil¹.

Para mais, uma vez submetidos os recursos de apelação de ambos os processos a esta c. Câmara, não haveria de se falar em risco de decisões conflitantes, pelo que, por coerência, se impõe a reprodução dos mesmos fundamentos utilizados no precedente julgamento para, igualmente, se acolher o recurso da embargante-devedora.

Para tanto, valho-me da fundamentação exarada no v. Acórdão do recurso de apelação nº 028931-73.2021.8.26.0482, de minha relatoria, aplicável, perfeitamente, ao presente caso. Confira-se:

“Analisa-se a possibilidade da fixação de “teto” para cobrança de mensalidades nos contratos de prestação de serviços educacionais, firmados por beneficiário do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante

¹ Art. 55, CPC. *Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

do Ensino Superior), importando na impossibilidade de cobrar-se da aluna a diferença entre o valor da mensalidade reajustado e o montante máximo financiado.

A questão é bastante polêmica, inexistindo consenso jurisprudencial. Em nosso ver, porém, assiste razão à autora.

Insta-nos consignar, desde logo, que a questão deve ser colocada na esfera das relações de consumo, já havendo manifestado esta C. Corte que, em tal circunstância, “são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, posto ser a apelada consumidora final dos serviços educacionais prestados pela Instituição de Ensino apelante” (Apelação Cível 1016025-37.2015.8.26.0005; Relator: Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017).

Certo que uma das alegações da autora repousa na falta de adequada informação acerca da possibilidade da cobrança de valores suplementares aos originalmente contratados, expondo afronta ao princípio da transparência, que rege o sistema consumerista.

Sabe-se que o legislador estabeleceu, como direito básico do consumidor, o acesso à informação sobre os diferentes produtos e serviços (artigo 6º, III, do CDC), com a finalidade de atenuar os incidentes derivados das relações de consumo.

O direito à informação adequada e clara a respeito da qualidade, preço e outras características do serviço, revela-se tão basilar na tutela do consumidor que a própria norma considera prática abusiva a conduta do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

fornecedor visando se aproveitar da fraqueza ou ignorância, considerando sua idade, saúde, conhecimento, condição social, para impingir-lhe produtos ou serviços (art. 39, IV, do CDC).

Ainda de modo inicial, oportuno frisar que a autonomia administrativa do ente educacional, conquanto mereça reconhecimento, não impede o controle judiciário de seus atos, com aferição das demandas individuais, visando conter possíveis ilegalidades.

Assim já dispusera esta C. Corte: “A investidura das concessionárias do serviço público em prerrogativas de agente público, embora lhes atribua certo grau de legitimidade na sua atuação, porém isso não tem o alcance de torná-la inquestionável e mesmo indene à apreciação jurisdicional, até porque, no confronto de duas regras de estofamento constitucional, ou seja, a que lhes investe de prerrogativas de agente público e a que dispõe sobre direitos e garantias individuais, terá esta a primazia.” (Apelação Cível 1030798-75.2016.8.26.0224; Relator: Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 12/04/2019).

Em caso análogo, de tal modo também referiu: “a fixação de teto para o valor que as instituições de ensino cobram semestralmente dos alunos não se mostra inconstitucional, nem, tampouco afronta a liberdade econômica. E isto porque, a participação das instituições de ensino ao programa de financiamento estudantil não lhes é imposta. Ao revés, ao aceitar as benesses que o FIES pode oferecer, devem se sujeitar às normas a ele relativas. Em outras palavras, ao se beneficiar do programa relacionado ao FNDE, como, por exemplo, o incremento do seu número de alunos, a Instituição de Ensino deve se submeter às regras desse

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

programa e, em caso de eventual discordância, poderá dele se retirar” (TJSP; Apelação Cível 1029043-42.2021.8.26.0482; Relator (a): Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023).

Quanto ao mérito, tem-se que a autora contratou financiamento de 96,87% dos encargos cobrados pela ré, no segundo semestre de 2016.

Invoca-se a aplicação de regulamento que entrou em vigor a partir do primeiro semestre de 2017 (Portaria nº 638/2017), definindo valor máximo para os financiamentos e estipulando que caberia ao estudante arcar com eventual diferença entre os valores da mensalidade reajustada e o máximo financiado pelo FIES.

Certo, contudo, que para os casos anteriores a 2017 não havia tal previsão. Por isso não há como aplicá-la à hipótese dos autos, restando descabida qualquer cobrança de valor excedente ao contratado por aluno beneficiário do FIES, que formou expectativa daquilo que teria de suportar durante o curso.

Assim deliberou esta C. Corte, em caso similar: “a partir do primeiro semestre de 2017, FNDE editou a Portaria nº 638/2017 e, posteriormente, as Resoluções FNDE/CG-FIES nº 15/2018 e nº 16/2018, visando a estabelecer valor máximo para os financiamentos. Referidas normas estipularam que, para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2017, caberá ao estudante arcar com a eventual diferença entre o valor da mensalidade que sofrer reajuste e o valor máximo financiado pelo FIES. Não obstante, para os contratos firmados até o segundo semestre de 2016, como é a hipótese dos autos, nada foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

estipulado a respeito, cuja omissão, tanto das normas legais como das cláusulas contratuais, não pode ser interpretada em desfavor do consumidor, pena de violação ao disposto nos artigos 6º, III, c/c 47, 52 e 54, §4º, todos CDC. A instituição de ensino é livre para reajustar as mensalidades de seus cursos, contudo, em relação aos alunos beneficiários do FIES, deverá se submeter aos limites e regras então vigentes para o programa” (TJSP; Apelação Cível 1029344-86.2021.8.26.0482; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023).

Em tal passo, acolhe-se o recurso, para declarar inexigíveis, em relação à autora, as cobranças de quaisquer valores referentes à diferença entre as mensalidades e o valor máximo de financiamento estabelecido originalmente pelo FIES (...).”

Nesse passo, impõe-se a procedência dos embargos monitórios, em razão da reconhecida inexigibilidade dos débitos, e a extinção da ação monitória, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da inversão da sucumbência, arcará, a parte credora-embargada, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Quanto ao recurso da embargada-credora, tenho que seu conhecimento resta prejudicado na hipótese.

Isto porque, a pretensão do apelante se resumia à modificação do termo inicial dos juros de mora fixados pelo juízo de origem quando do julgamento de improcedência dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Assim, considerando o acolhimento do recurso da parte contrária, invertendo-se o julgamento, não há que se falar em juros de mora.

Resta, assim, prejudicada análise do mérito recursal nesta ocasião, pela perda superveniente do interesse, vez que a r. sentença impugnada fora absolutamente reformada.

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso da embargante-devedora, nos termos da fundamentação supra, para julgar procedentes os embargos monitórios, e **nego seguimento** ao recurso da credora-embargada, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora